



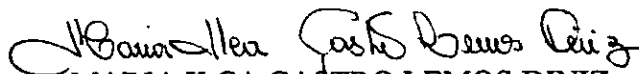
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

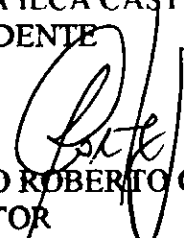
PROCESSO Nº. : 10480.003573/91-95
RECURSO Nº. : 111.738 - EX-OFFICIO
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1988
RECORRENTE : DRJ EM RECIFE - PE
INTERESSADA : NATUR - NÁPOLES TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.891

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ - Devidamente justificada pela fiscalização e pelo julgador "a quo" a insubsistência das razões determinantes da autuação de parte da omissão de receitas e de parte da realização da reserva de reavaliação, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Recife - PE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480.003573/91-95
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.891
RECURSO Nº. : 111.738
RECORRENTE : DRJ EM RECIFE - PE

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Recife - PE, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 476/487, datada de 27/09/95, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela NATUR - NÁPOLES TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

A contribuinte acima identificada foi autuada pela fiscalização da Receita Federal, de acordo com os seguintes autos de infração: IRPJ, fls. 195; Contribuição para o PIS/Dedução, fls. 268; Contribuição para o PIS/Repique, fls. 320; Contribuição para o Finsocial/IR devido, fls. 372 e IRFonte, fls. 424.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1988, sendo decorrente das seguintes irregularidades fiscais:

- a) falta de oferecimento à tributação, pela realização da reserva de reavaliação, com infração ao artigo 326, § 3º, inciso I do RIR/80;
- b) omissão de receitas operacionais, nos termos do artigo 157, § 1º, combinado com os artigos 176 e 387, inciso II, todos do RIR/80;
- c) postergação do pagamento do imposto de renda, pela escrituração de receitas na conta de resultado de exercícios futuros, nos termos do artigo 171 do RIR/80.

A empresa impugnou a exigência (fls. 92/119), alegando, em síntese, o seguinte:

1º) a fiscalização deixou de precisar os fatos relativos à omissão de receitas, referindo-se apenas de maneira vaga, sem uma demonstração analítica de dados levantados na própria escrituração da contribuinte. Elegeu a receita omitida apurada junto a outro órgão público e absolutamente insuficiente para tal. A referência ao "quantum" pago de remuneração dos serviços técnicos a EMTU e DNER, respectivamente, eleita pela fiscalização e pretensamente admitidos como base de cálculo de uma receita tributável provável, não autoriza

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 10480.003573/91-95
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.891

por si só, a presunção. Não pode prevalecer a simples citação de presunção, mesmo levantada por exteriorização e com base na informação de outros órgãos técnicos do aparelho público, se o processo de escrituração da contribuinte é regular, idôneo e observa os requisitos formais da legislação de regência;

2º) quanto a reserva de reavaliação, a impugnante alega que a fiscalização desconsiderou o fato de que a reserva, sendo transferida por ocasião de incorporação, fusão ou cisão, tem sempre na sucessora o mesmo tratamento tributário que teria na sucedida. A baixa da reserva de reavaliação foi somente um estorno contábil, sem que a empresa houvesse efetuado qualquer alienação ou mesmo aproveitamento para aumento de capital, sendo pois, improcedente a tributação;

3) com respeito a postergação do imposto de renda, a empresa afirma ter apresentado prova documental de faturamento real efetivado após 31/12/87, o que configura tratar-se mesmo de receita de exercício futuro.

Informação fiscal às fls. 199/203, opinando pela manutenção parcial do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência fiscal e motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:

*"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
EXERCÍCIO 1988 ANO-BASE 1987.*

REALIZAÇÃO DE RESERVA DE REAVALIAÇÃO:

O valor da Reserva de Reavaliação, gerada em virtude de nova avaliação de bens do ativo permanente, baseada em laudo nos termos do art. 8º da Lei nº 6.404/76, será computado na determinação do lucro real em cada período-base, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante depreciação.

OMISSÃO DE RECEITAS:

É legítima a verificação, pela autoridade tributária, da determinação do lucro real pelo contribuinte, com base em informação de terceiros ou em qualquer outro elemento de prova, podendo a omissão de receitas ter prova presuntiva calcada em indícios veementes, cabendo ao contribuinte a prova em contrário.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480.003573/91-95
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.891

DIFERIMENTO DE RECEITAS - POSTERGAÇÃO:

O pagamento de imposto em exercício posterior ao de competência da receita auferida em virtude de inexatidão contábil, autoriza cobrança da diferença de imposto, juros de mora e multa de ofício.

Exercício 1984 / Ano base 1983:

É vetado proceder novo lançamento ou alterar lançamento já efetivado, quando a alteração resulte em agravamento do lançamento inicial, após o decurso do prazo de cinco anos da notificação primitiva por decadência do direito de lançar.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA:

O entendimento emanado em decisão relativa ao Auto de Infração do Imposto de Renda será estendido aos demais tributos e contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.

A autoridade singular, diante do exposto, interpôs recurso "ex officio" a este Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480.003573/91-95
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.891

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Recife - PE, que julgou parcialmente improcedente a exigência fiscal imposta à autuada no que se refere à realização de reserva de reavaliação e omissão de receitas.

No que tange à reserva de reavaliação, aquela autoridade entendeu ser incabível parte do lançamento, tendo assim decidido:

“Impõe-se esclarecer, que o Decreto-lei 1598/77, art. 35, § 1º e Decreto-lei 1730/79, art. 1º, VI, comandos legais consolidados no § 3º, art. 326 do RIR/80, determinam que o valor da reserva de reavaliação será computado na determinação do lucro real, em cada período-base, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante depreciação, e no caso específico é de se considerar realizada a parte referente à depreciação ocorrida no período anterior à baixa dos bens ou mais especificamente de fevereiro a dezembro de 1987. Esta corresponde à parcela de 12.034,8740 OTN ou Cz\$ 6.294.118,70 que, como bem esclareceu a Informação Fiscal, fls. 201, encontra-se embutida no excesso de saldo da Reserva de Reavaliação consignado no balanço de 31.12.87, uma vez que o estorno do valor dos bens transferidos por ocasião da cisão foi efetuado em valor inferior ao devido, constituindo-se uma forma de realização, nos termos dos dispositivos acima citados, portanto tributável.

Assim, deve ser excluída da exigência tributária o valor de Cz\$ 74.995.387,30 (Cz\$ 81.289.506,00 - Cz\$ 6.294.118,70).”

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480.003573/91-95
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.891

Entendo acertada a decisão do julgador singular ao levar em conta que a empresa, ao contabilizar os procedimentos relativos à realização de cisão, estornou do valor dos bens transferidos, o valor da reserva de reavaliação, tendo permanecido tão somente a parcela referente a realização ocorrida pela depreciação dos bens objetos da cisão.

Relativamente à omissão de receitas, o próprio atuante considera ter cometido um engano ao deixar de incluir nos cálculos para a apuração do "quantum" tributável, a importância de Cz\$ 25.667.871,80, referente a receita auferida pelas linhas interestaduais controladas pelo DNER, as quais foram devidamente contabilizadas no período-base e não consideradas nos cálculos da autuação.

Cabe observar que, tendo examinado a impugnação, bem como a documentação juntada, entendeu o atuante ser aquela boa e capaz de embasar os registros contábeis, razão pela qual propôs que o lançamento fosse julgado improcedente nesta parte.

Do mesmo modo que o auditor fiscal, no curso da fiscalização, é competente para examinar livros e documentos e, considerando-os hábeis e idôneos para comprovar a exatidão das receitas, custos, despesas e encargos declarados, não lança imposto, também é competente para realizar os mesmos exames na fase impugnatória e, se for o caso, propor a dispensa do imposto lançado. Desde que o faça por escrito, como ocorreu na espécie.

A autoridade julgadora de primeira instância reconheceu o erro cometido na autuação e decidiu pela improcedência do lançamento nessa parte.

Portanto, a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DE, em 26 de fevereiro de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ